

Penas Alternativas e Crimes Hediondos

Abel Fernandes Gomes

1. Introdução

De imediato, para restabelecer a denominação técnico-jurídica do instituto, convém ressaltar que “**penas alternativas**” foi a expressão popular adotada para divulgar, através dos diversos meios sociais, a ampliação do antigo elenco de penas restritivas de direitos contidas no art. 43 do Código Penal, agora composto pela: **prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.**

Faz um ano, passou a vigor a Lei no 9.714, de 25 de novembro de 1998, cujas principais alterações introduzidas no sistema penal brasileiro foram: 1ª) a ampliação do número de penas restritivas de direitos e 2ª) a possibilidade destas substituírem as privativas de liberdade aplicadas em quantidade não superior a 4 anos, desde que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, o agente não seja reincidente em crime doloso (ou mesmo o sendo, desde que a reincidência não seja específica e, à vista da condenação anterior, a substituição seja reputada conveniente), e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado e os motivos que o levaram ao crime, bem como as circunstâncias indicarem que a substituição é suficiente. A substituição sempre caberá se o crime for culposos.

Afora as inúmeras críticas apresentadas contra a falta de técnica legislativa e ausência de adequação lógica e coerente da Lei no 9.714/98 com o sistema penal como um todo, sobressai a questão da possibilidade da aplicação da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos aos crimes hediondos, tratados pela Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para os quais, com espeque na regra do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, o legislador ordinário estabeleceu um sistema normativo restritivo de tratamentos mais rigorosos aos condenados por crimes nela enumerados.

Mas esta questão passa a ser ainda mais delimitada, na medida em que os crimes

catalogados nos artigos 1º e 2º da Lei no 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em sua grande maioria, são contemplados com cominação de penas cujos limites mínimos já excedem os quatro anos, sem contar que muitos deles são praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, o que os esvazia do requisito hoje previsto pelo art. 44, inciso I, do CP, com a nova redação introduzida pela Lei no 9.714/98.

De sorte que, por exclusão, somente o crime hediondo de genocídio, em algumas de suas modalidades (art. 1º, alíneas “d” e “e”, art. 2º e art. 3º, da Lei no 2.889/56) e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, àquele equiparado por força do art. 2º da Lei no 8.072/90, é que ainda situam-se na possibilidade de serem enquadrados dentro dos requisitos do art. 44 do CP.

Destes, o que mais diretamente se encaixa na atual competência da Justiça Federal é o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, quando praticado com cunho de internacionalidade, ensejando a extraterritorialidade da lei penal e conseqüente aumento de pena, previsto no art. 18, inciso I, da Lei no 6.368, de 21 de outubro de 1976 (Lei de Entorpecentes), mas que, fixada a pena final em seu limite mínimo de quatro anos de reclusão (art. 12, c/c art. 18, I), permitiria, em tese, a substituição por penas restritiva de direitos.

[Voltar ao Topo da Página](#)

2. As correntes sobre a matéria

Analisando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em linhas gerais, RENÉ ARIEL DOTTI ressalta que a Lei dos Crimes Hediondos, quando de sua vigência, não chegou a deixar expressa a não aplicação do antigo art. 44 do CP. É que como este só previa a substituição se a pena privativa de liberdade fosse inferior a um ano, esta jamais haveria de incidir no caso dos crimes hediondos², cujas reprimendas ultrapassam aquele limite.

Prossegue, o autor, aduzindo que a Lei no 9.714/98 estabelece normas gerais, alterando a parte geral do Código Penal no tocante à aplicação da pena, cingindo-se ao preceito constitucional que prevê o princípio da individualização da pena

(art. 5º, inciso XLVI, da CF), e sem contrariar a regra de exceção constitucional aos benefícios penais em caso de crimes hediondos, insculpida no art. 5º, inciso XLIII, da CF, a qual só exclui a fiança, a graça e a anistia³.

ALEXANDRE VICTOR CARVALHO e ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR acrescentam que a nova diretriz legislativa, adequada aos novos rumos da política criminal e ao princípio do direito penal mínimo, sucede à Lei no 8.072/90, amenizando seu rigor e, por lhe ser posterior e tratar mais beneficentemente a matéria, deve prevalecer sobre a primeira⁴, isto sem olvidar que, em muitas ocasiões, a Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de concessão da suspensão condicional da pena (o sursis) aos condenados por crimes hediondos, que satisfizessem os requisitos do art. 77 do CP ⁵.

De outro lado, há aqueles que apresentam razões para a inadmissibilidade da aplicação das alterações introduzidas pela Lei no 9.714/98 aos crimes hediondos, sendo uma delas a impossibilidade de revogação da lei especial pela lei geral, já que o art. 12 do CP expressamente dispõe que as regras gerais do Código Penal só se aplicam aos fatos incriminados por leis especiais se estas não dispuserem de modo diverso, sendo certo que a Lei no 8.072/90 determina que o condenado por crime hediondo cumpra a pena em regime integralmente fechado, o que torna impossível a substituição pelas restritivas de direitos que o colocarão solto, driblando assim a vontade da Lei.

Outro argumento da corrente restritiva é o fato de que, paralela à política de despenalização, corre junto a política de recrudescimento do tratamento de certos tipos de criminalidade, dentre as quais a criminalidade hedionda, para a qual o próprio legislador constituinte previu uma disciplina mais rígida, sendo certo que, mesmo aqueles pontos da Lei no 8.072/90 que extrapolaram as vedações contidas no inciso XLIII do art. 5º da CF (fiança, graça e anistia), tal como o **cumprimento de pena em regime integralmente fechado**, foram declarados de acordo com a Carta Magna, pela Suprema Corte Brasileira, em todas as vezes que se argüiu a sua inconstitucionalidade.

Na jurisprudência, também se formaram duas linhas de entendimento no Superior Tribunal de Justiça: a primeira, sufragada pela 6ª Turma, no sentido de que o

crime hediondo, por si só, não impede a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exaustivamente relacionados no art. 44 do CP⁶; a segunda, prestigiada pela 5ª Turma, cujos fundamentos residem na impossibilidade de a lei geral revogar preceitos da lei especial em sentido diverso, por força do disposto no art. 12 do CP e inteligência da Súmula 171 da própria Corte Superior (“Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa”), sendo certo que para os crimes hediondos e assemelhados, dentre os quais o tráfico de entorpecentes, o legislador previu uma disciplina mais rígida, na qual se insere o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, coisa que a aplicação da Lei no 9.714/98 subverteria.⁷

[Voltar ao Topo da Página](#)

3. Os princípios de direito penal constitucional - crimes hediondos e assemelhados e individualização da pena

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma série de princípios de conteúdo especificamente **penalísticos**⁸, os quais norteiam a estrutura de nosso sistema penal.

Entre eles coexistem: o princípio da **individualização da pena**, a cargo da lei ordinária, mas adstrita à utilização de penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, excluídas as penas cruéis como a de morte, a perpétua, os trabalhos forçados e o banimento, consoante o art. 5º, incisos XLVI e XLVII, da CF; e o princípio do **tratamento mais restritivo** a determinados crimes reputados mais graves, seja pelo próprio legislador constitucional, que expressamente contempla o racismo, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, seja pelo legislador ordinário, a quem se delegou a definição dos crimes hediondos (art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV).

Portanto, deflui da estrutura do sistema penal pátrio, traçada pela Constituição, que não são incompatíveis as normas infraconstitucionais que tratam da

individualização da pena, e aquelas que recrudescem a punição e a execução das penas dos crimes aos quais se dirige tratamento mais gravoso.

De modo que, atendidos, ainda, os princípios da **legalidade** e da **culpabilidade**, o primeiro a delimitar objetivamente o âmbito da criminalização, e o segundo a conter o alcance subjetivo da punição, legítimas se fazem, em tese, as funções legislativa e jurisdicional que realizam a diferença de tratamento das diversas hipóteses.

Precisamente por esta razão é que o Supremo Tribunal Federal, seguido pela predominante jurisprudência do país, reconheceu a constitucionalidade da Lei dos Crimes Hediondos, ainda mesmo quando esta estabeleceu o regime integralmente fechado de cumprimento de pena, como expressão da conjugação dos princípios de Direito Penal Constitucional: o da **individualização da pena** e o do **tratamento mais restritivo** aos crimes hediondos (art. 5º, incisos XLIII e XLVI, da CF).⁹

[Voltar ao Topo da Página](#)

4. A definição dos crimes hediondos e assemelhados

Convém, todavia, examinar o critério adotado pelos legisladores constituinte e ordinário na definição dos crimes aos quais se dirige o tratamento mais gravoso, de modo a prosseguirmos no estudo da compatibilização das normas com os princípios estabelecidos na Constituição.

Este critério foi o de etiquetar crimes, aos quais se atribuíram as características de hediondo. Assim, a Constituição elegeu o racismo, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e a ação dos grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, vindo o legislador ordinário a relacionar como hediondos os crimes enumerados, taxativamente, no art. 1º da Lei no 8.072/90.

O critério adotado foi, em parte, elogiado pela doutrina e jurisprudência, pois entendeu-se que, em sentido positivo, ele reduz a margem de incerteza e a abertura do tipo, atende ao princípio da legalidade (lex certa), e afasta as polêmicas em torno do enquadramento das práticas delituosas no conceito de hediondez¹⁰, pelo intérprete.

Mas houve quem atentou para o fato de que, assim optando, o legislador acabou por criar situações conflituosas e injustas, na medida em que ao colacionar de hediondos certos tipos abstratos, dificultou o exame, caso a caso, daquilo que se apresenta realmente grave, no tocante aos meios, modos, conseqüências e circunstâncias da prática da conduta e seu resultado, e que se ajusta, com mais lógica, ao caráter sórdido, repugnante, torpe, abjeto, depravado e horroroso do crime, ao qual se destina tratamento mais rígido.¹¹

Especificamente no que diz respeito à questão do tráfico de entorpecentes, o professor paulista ALBERTO ZACHARIAS TORON chama atenção sobre a hipótese do jovem que **fornece** gratuitamente ao colega um cigarro de maconha e do caso concreto de um irmão que **remete** para o outro, que estuda no estrangeiro, pequena quantidade de maconha, ambos os fatos que, interpretados restritivamente, de acordo com a opção legislativa de classificar e punir mais gravemente os crimes hediondos e assemelhados, implicariam a desconsideração das peculiaridades e da gravidade em concreto destas condutas.¹²

Para nos aproximarmos, um pouco mais, das questões práticas afetas à competência da Justiça Federal, verifiquemos a seguinte situação: um transportador internacional de drogas, recrutado entre aquelas pessoas miseráveis, das classes excluídas, que até aceitam introduzir cápsulas no intestino ou dedos de luva de látex no estômago, contendo drogas, como alternativa, não justificável, para ganhar algumas centenas de dólares, é flagrado pela investigação da polícia federal, ou entregue pelo próprio tráfico como **“boi de piranha”**¹³, transportando, internacionalmente, a droga. O conhecido como **mula**, no jargão policial.

Será processado, provavelmente condenado a pena mínima de reclusão de 4 anos, mas, diante da forte jurisprudência que se firma, no sentido de excluir a incidência da Lei no 9.714/98 ao crime em tela, não terá direito à substituição por penas restritivas de direitos e terá que cumprir a privativa de liberdade em regime integralmente fechado.

Por outro lado, ainda que remota, em decorrência da dificuldade prática ou falta de vontade política, para não mencionar outras causas, estamos sujeitos a um dia

processar pessoas que se beneficiaram do dinheiro “lavado” e produto do tráfico, ao qual serviu aquele mesmo sujeito acima citado (**a mula**), condenando-as na pena privativa de liberdade do art. 1º da Lei no 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais), a qual, mesmo acrescida do limite mínimo previsto no § 4º, para o caso de habitualidade ou forma organizada do crime, não excederá os quatro anos de reclusão, sendo certo que, como os crimes previstos nesta Lei não estão elencados na Lei dos Crimes Hediondos, poderá o grande beneficiário do tráfico prevalecer-se da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Note-se que, como assenta a doutrina, o crime de lavagem de capitais é autônomo¹⁴, prescindindo da punição com trânsito em julgado pelos crimes antecedentes, conduzindo a que, mesmo não sendo cabal a prova da participação do agente no tráfico de entorpecentes, será possível a punição pela lavagem do dinheiro, desde que demonstrado que ele beneficiou-se, ainda que indiretamente, do produto daquele crime, ou mesmo que tenha utilizado em sua atividade econômica ou financeira, os valores que sabe provenientes do tráfico (art. 1º, § 2º, I, da Lei no 9.613/98).

O que se conclui destas hipóteses, e de outras tantas que o estreito limite deste trabalho não permite discorrer, é que, indiscriminadamente, ao seguir cegamente a sistemática legislativa, comete-se a iniquidade de punir mais duramente a **mula**, o menor e menos nocivo autor de um fato delituoso, ao passo que se beneficia a mais repugnante conduta, o mais abjeto motivo e o mais sórdido dos autores de outro crime grave, situado nas altas esferas da empreitada delituosa.

[Voltar ao Topo da Página](#)

5. Princípios ou valores constitucionais e direito penal

Seguindo a linha de raciocínio do professor FRANCESCO PALAZZO¹⁵, da Universidade de Florença, não mais é possível olvidar que o sistema penal é disciplinado, igualmente, por **princípios ou valores constitucionais**, de conteúdo heterogêneo, que a par de se imporem a outros ramos do direito, também interferem no direito penal, traçando-lhe diretrizes.

Conseqüentemente, assim como aqueles **princípios de direito penal constitucional**, de conteúdo eminentemente penal, estabelecem a estrutura formal e de garantias do sistema penal constituído, **os princípios e valores constitucionais** interferem na própria matéria penal a ser objeto da tutela, indicando, separadamente, as que são passíveis de processo de **criminalização** e **descriminalização**, bem como as que devem merecer maior ou menor punição e tratamento mais ou menos gravoso, de acordo com a política criminal, que tem fulcro naqueles princípios, e a oscilação social, no tempo e no espaço, das condutas que perdem e ganham importância para efeitos de punição.

Desde a Reforma Penal Brasileira, operada em 1984, portanto, há quinze anos, que, com base em diversos encontros e eventos jurídicos internacionais para unificar a solução do problema, juristas e estudiosos chamavam a atenção para a necessidade de se voltar o centro da punição à **criminalidade grave**, conceito que não mais poderia estar restrito a velhas concepções.

O aumento populacional, o crescimento das atividades empresarias, industriais, tecnológicas e informáticas, o fluxo de recursos da poupança popular no sistema financeiro e o aumento do trânsito viário, entre outras causas, passaram a indicar um novo sentido para criminalidade grave.¹⁶

É inconcebível persistir o pensamento de que somente a criminalidade violenta é grave, senão também a **criminalidade astuciosa**, os crimes de papel (criminalidade dos affaires); os grandes crimes econômicos e financeiros; aqueles que representam grandes açambarcamentos de gêneros de primeira necessidade para elevação de preços; especulações imobiliárias que acabam por causar marginalização social; usura institucionalizada que autoriza instituições financeiras a cobrar juros sobre juros, soerguendo o anatocismo, enquanto se prossegue punindo o insolvente que emite um cheque sem fundos, na esperança de contornar uma dívida impagável; as grandes lesões à poupança popular por manobras financeiras de cunho ilícito; os grandes desastres ecológicos derivados da ganância industrial; a corrupção de agentes públicos, que se apresenta irrisória, se abstratamente considerada, mas assume contornos de extrema gravidade quando, através dela, se possibilita a circulação impune de todo tipo de

delinqüência nos meandros da **rede** do crime organizado; e tantos outros casos. O enfoque do exame sobre a gravidade, modernamente, não pode calcarse tão somente na criminalidade individual, mas deve ter por base a macrocriminalidade, sempre à vista dos valores constitucionais gerais, dos novos bens jurídicos que reclamam efetiva tutela, e da situação concretamente considerada.

A Constituição Federal, no seu art. 3º, estabelece como princípios ou valores fundamentais a serem perseguidos por todos os ramos do direito, que se estruturarão para lhe dar efetividade: a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a busca do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalidade; a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação de qualquer natureza.

A idéia geral que emana deste arcabouço principiológico é a busca de uma sociedade justa e igual, que, sob a ótica do direito penal, seja capaz de assegurar a igualdade real, o que só será possível através do tratamento diferenciado de situações distintas.¹⁷

Como destinatário daqueles princípios, o direito penal é uma das vias para introduzi-los no ordenamento jurídico e efetivá-los na prática, seja na tarefa legislativa de seleção de condutas para os tratamentos da política criminal, seja na aplicação judicial concreta da lei.

É inadmissível que se persista numa postura contrária àqueles princípios, impedindo-se, por exemplo, a substituição de penas no caso de lesões corporais leves, dolosas, pelo fato de terem sido cometidas mediante violência à pessoa, ao passo que se a concede ao indivíduo que, com culpa consciente, acaba causando a morte de outrem, na direção de veículo auto-motor, apenas porque o crime é culposos.

Contraria os ideais de uma sociedade justa, igual e sem preconceitos, tratar mais rigorosamente aquele indivíduo que emprestou as entranhas de seu corpo para o transporte do entorpecente, enquanto se defere benefícios aos que se envolvem com a parte, por assim dizer, mais limpa da progressão criminosa, a lavagem do dinheiro.

Por fim, esbarra no objetivo de erradicação da marginalidade e da pobreza,

redução de desigualdades e desenvolvimento nacional, a atitude de encarar com brandura e compreensão a ganância, a astúcia e a usura ilícitas, que fazem avançar a tamanha desigualdade social que nos devora, atribuindo-lhes o rótulo de delitos inteligentes, valiosos e de ação não violenta, enquanto se volta os olhos com austeridade para aquela criminalidade que sobrevem no final da linha de desdobramento da espoliação e desigualdade geradas pela primeira, à qual se rotula de vulgar, violenta e hedionda.

[Voltar ao Topo da Página](#)

6. A concretização do direito

O direito penal reveste-se dos valores constitucionais insculpidos no art. 3º da Constituição ao mesmo tempo que é instrumento para sua consecução, mas só obterá sucesso nesta função se voltar o objeto da sua tutela para os bens jurídicos que realmente devem ser preservados, como corolários da busca da concretização daqueles valores.

Os binômios criminalização-descriminalização e despenalização-recrudescimento devem ser considerados e sopesados à vista da importância do bem jurídico eleito para a tutela, bem como em face da gravidade ou menor potencial ofensivo que se apresentam, não só abstratamente, mas também no caso concreto.

E se o legislador, por equivocada opção, acaba por adotar posturas legislativas que impeçam a real delimitação daquelas diferenças, é ao juiz que caberá restabelecê-las, pois é o tratamento diferenciado das situações diversas na prática que permitirá o alcance daqueles objetivos e valores constitucionais da **justiça social, redução de desigualdades, ausência de preconceito e discriminação.**

Urge que se abandone o preconceito em torno da **gravidade penal**, que insiste em ligá-la apenas aos crimes violentos, aos delitos que a elite legisladora tem certeza ou acredita que jamais irá praticar, conseqüência lógica de um direito penal seletivo e de desigualdade.

Carece que se enxergue em cada conduta suas circunstâncias e conseqüências específicas, **a gravidade concreta** do caso, e se o legislador não mune o juiz de instrumentos para exercitar a separação de cada hipótese de forma satisfatória,

porque prefere atribuir maior peso a um somatório de determinados crimes cuja conveniência indica, caberá ao juiz concretizar o verdadeiro sentido que assume o direito penal, como ferramenta da realização da justiça social.¹⁸

A hediondez, assim, deve unir-se à constatação prática da real **gravidade**. Não se pode igualar, concretamente, o jovem (seja de que camada social for) que fornece um cigarro de maconha ao colega, àquele que faz adentrar o território nacional uma certa quantidade de armas. Entretanto, pela abstrata abordagem legislativa, ao primeiro se vedará a substituição da pena privativa de liberdade, mas ao segundo, se condenado nas penas mínimas do art. 10, § 2º, da Lei no 9.437/97 (Lei do Porte de Armas), em concurso com o art. 334 do CP, será possível tal substituição.

Não é possível ignorar o grau de nocividade, repugnância e sordidez, da conduta de quem se beneficia de dinheiro lavado do tráfico de entorpecentes, ao passo que comporta exame casuístico a conduta do sujeito (**mula**) que, recrutado entre os excluídos, acaba aceitando, episodicamente, a viagem ao exterior, para o transporte da droga no interior do próprio corpo, arriscando a própria vida.

[Voltar ao Topo da Página](#)

7. Conclusão

Diante do novo enfoque que assume a atuação do direito penal, como instrumento capaz de conduzir à efetividade dos **princípios e valores constitucionais de direito penal**, contidos na Magna Carta de 1988, a busca do conceito de gravidade que satisfaça a conjugação dos **princípios da individualização da pena** (art. 5º, inciso XLVI) e do **tratamento mais rígido aos crimes hediondos** (art. 5º, inciso XLIII), deve pautar-se pela avaliação concreta das diversas situações.

Especificamente, para efeitos de concessão da substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, de acordo com as recentes alterações introduzidas no art. 44 do CP, cabe ao juiz avaliar a **hediondez**¹⁹ concreta do fato e suas circunstâncias, de modo que, ao cabo desta avaliação, possa aquilatar se a **gravidade concreta** autoriza ou não a referida substituição.

O próprio art. 44, inciso III, do CP, com a nova redação introduzida pela Lei n.

9.714/98, aparelha o juiz para tal tarefa, ao dispor que, além dos demais requisitos contidos nos incisos I, II e III, do mesmo artigo, as penas restritivas de direitos substituirão as privativas de liberdade, se também as **circunstâncias** o indicarem. Estas **circunstâncias**, por sua vez, salvo melhor juízo, possuem alcance maior do que aquele que as vincula diretamente à prática do crime em si, e que está delimitado no art. 59 do CP.

Afinal, no art. 59, que trata das circunstâncias judiciais, o legislador, expressamente, dispõe que aquelas são **circunstâncias do crime**, ao passo que no inciso III do art. 44, após enumerar todas as circunstâncias subjetivas ligadas ao autor do fato (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e motivos), apenas acrescenta que será concedida a substituição se “**as circunstâncias indicarem**” que ela seja suficiente.

Vale dizer, além do limite temporal da pena aplicada e do fato de o delito praticado ser ou não classificado como hediondo, ainda cumprirá aferir se as circunstâncias, aí incluindo-se a gravidade concreta do fato, indicam a suficiência das penas restritivas de direitos em lugar da privativa de liberdade.

[Voltar ao Topo da Página](#)

Referências Bibliográficas

1. Texto da palestra “Penas Alternativas e Crimes Hediondos”, apresentada no IV ENCONTRO DE MAGISTRADOS FEDERAIS do TRF da 2ª Região. Village Rio das Pedras, 19 de novembro de 1999.
2. DOTTI, René Ariel *et alii*. Penas Restritivas de Direitos: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pp. 144/148.
3. *Idem*, p. 146.
4. CARVALHO, Alexandre Victor e MARCHI JÚNIOR, Antônio da Padova. Lei nº 9.714/98: Efeitos em relação à pena privativa de liberdade aplicada aos condenados por crimes hediondos e assemelhados. Boletim IBCCrim n. 80, ano 7, São Paulo, julho/1999, pp. 4/6.
5. HC n. 7919/SP (1998/0063715-0). 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Ac. Unân., julgado de 15/12/98, DJ de 22/02/99, p. 00114 e RESP 151769/PR (1997/0073574-5). 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Ac. Unân., Julgado de 02/06/98, DJ de 29/06/98, p. 00264.
6. HC n. 8753/RJ (1999/0019196-0). 6ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Ac. Unân., Julgado de 15/04/99, DJ de 17/05/99, p. 00244.
7. RHC n. 8620/PR (1999/0039520-4). 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Ac. Unân., Julgado de 08/06/99, DJ de 16/08/99, p. 00080. No mesmo sentido: RHC n. 8406/RJ (1999/0015305-7). 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Ac. Unân., Julgado de 30/06/99, DJ de 27/09/99, p. 00100 e HC n. 9875/RS (1999/0054544-3). 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Ac. Unân., Julgado de 14/09/99, DJ de 04/10/99, p. 00070.
8. Para utilizar a expressão de FRANCESCO PALAZZO, ao distinguir estes princípios dos *princípios ou valores constitucionais pertencentes à matéria penal*, na obra: Valores Constitucionais e Direito Penal: Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1989, pp. 22/23.

9. STJ. RESP. n. 62210-7/SP. (95.12306-1).6ª Turma. Rel. Min. VICENTE LEAL. Por maioria. Julgado de 12/02/96 e TRF 2ª Região HC. N. 1514/RJ. (98.02.01890-2). 2ª Turma. Rel. Des. Fed. CRUZ NETO. Ac. Unân. Julgado de 18/03/98. DJ de 04/98, p. 167.

10. TOLEDO, Francisco de Assis. Crimes Hediondos (Alguns aspectos importantes): Livro de Estudos Jurídicos do IEJ, v. 3. Rio de Janeiro, 1991, p. 205 e TORON, Alberto Zacharias. Crimes Hediondos: Texto apresentado para aula no Curso de Especialização *lato sensu* em Direito Penal, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em convênio com a Universidade de Brasília. Agosto de 1998.

11. Neste sentido: FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos: São Paulo Revista dos Tribunais, 1992, pp. 37/43.

12. TORON, Alberto Zacharias. Op. Cit.

13. Há relatos verbais de agentes policiais federais, no sentido de que, muitas vezes, telefonemas anônimos é que indicam a descrição física da pessoa que irá transpor a fronteira aérea carregando droga, suspeitando-se que isto seja o ardil utilizado para, enquanto as atenções de voltam para o indivíduo apontado, outros mais conseguem sucesso no transporte para fora do País, no mesmo momento e de forma semelhante.

14. OLIVEIRA, William Terra et alii. Lei de Lavagem de Capitais: São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, pp. 333/334. Em sentido semelhante, defendemos que só eventualmente, o julgamento pelo crime de lavagem de capitais dependerá do julgamento da questão prejudicial ligada ao crime antecedente. A propósito, confira-se, GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da e GOMES, Abel Fernandes. “Lavagem de Dinheiro - Breves notas ao tipo penal e às garantias processuais, na Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998”, in Temas de Direito Penal e Processo Penal - em especial na Justiça Federal: Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1999, pp. 234/236.

15. PALAZZO, Francesco C. Ob. cit., p. 77.

16. DOTTI, René Ariel. Reforma Penal Brasileira: Rio de Janeiro, Editora Forense, 1988, p 38.

17. Adverte a Doutora MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO: “*O que temos até agora é um Direito penal indiferente a tudo isto, um Direito Penal que erige o ladrão de galinha ou mesmo de objetos e jóias ostentados pela publicidade de consumo, em infrator maior do que aquele que atenta contra a ordem econômico-financeira e ambiental, contra a ordem social, apregoadas no texto constitucional*”. Fundamentação Constitucional do Direito Penal. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p. 154.

18. GOMES, Luiz Flávio. Crimes Hediondos, Tráfico de Entorpecentes e Penas Alternativas: São Paulo, Boletim IBCCrim.(edição especial), n. 83, outubro de 1999, pp. 8/9: Prega o autor que o juiz passe a trabalhar com o conceito de gravidade concreta de cada caso, sempre que o legislador insistir no equívoco de apenas considerar a gravidade que se constata na *law in books*.

19. Recente acórdão do STF, ao apreciar o caso de condenação por crime de atentado violento ao pudor com violência presumida (art. 214 c/c art. 224, “a”, do CP) decidiu que: “*Para que o atentado violento ao pudor possa ser classificado como crime hediondo, nos termos da Lei n. 8.072/1990, art. 1º, inciso VI, é necessário que do fato resulte lesão corporal de natureza grave ou morte (art. 214 combinado com o art. 223, caput e parágrafo único)*.” HC n. 78.305/MG. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Brasília, Informativo STF n. 164, outubro de 1999, p. 2

ABEL FERNANDES GOMES é Juiz Federal Titular da 5ª Vara Criminal/RJ, Especialista em Direito Penal pela UnB (em convênio com o CEJ do Conselho da Justiça Federal)